



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 9-63.2018.6.21.0025

Procedência: JAGUARÃO – RS (25ª ZONA ELEITORAL – JAGUARÃO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE JAGUARÃO

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. AUSÊNCIA DE REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL À RECEITA FEDERAL. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. *Pelo desprovimento do recurso ministerial, devendo ser aprovadas com ressalvas as contas, na forma do art. 46, II e §1º, da Resolução TSE n. 23.464-15.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença (fls.127-128) que julgou as contas do Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Jaguarão aprovadas com ressalvas, referente ao exercício financeiro de **2017**.

Irresignado, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso (fls. 134-136), sustentando que a irregularidade apontada, consistente na não remessa à Receita Federal de escrituração contábil digital, prevista no art. 29, I, da Resolução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

TSE n. 23.464-2015, compromete a confiabilidade e consistência das contas.
Requer a desaprovação das contas.

Subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 147).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que o Ministério Público Eleitoral foi intimado da sentença em 10-06-2019 (fl. 133) e o presente recurso foi interposto no dia 12-06-2019, tendo sido observado, portanto, o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Quanto à representação processual, o partido e seu representante legal estão devidamente representados, conforme procurações de fls. 24, 68-71 e 76.

Logo, o recurso merece ser conhecido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Das irregularidades

Constatou o parecer conclusivo às fls. 108-110 a ausência de remessa à Receita Federal de escrituração contábil digital, prevista no art. 29, I, da Resolução TSE n. 23.464-2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outro lado, a Unidade Técnica destacou que o partido não recebeu recursos do Fundo Partidário no exercício de 2017, e que todos os recursos financeiros declarados transitaram integralmente por conta bancária.

A exigência de remessa à Receita Federal da escrituração contábil digital está prevista no art. 29, I, da Resolução TSE n. 23.464/2015, *verbis*:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

I – comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital.

Não obstante, no caso em exame, o descumprimento da referida exigência não impediu a análise das contas, tampouco comprometeu a confiabilidade e transparência destas, razão pela qual o julgamento das contas como aprovadas com ressalvas, é medida que se impõe, na forma do art. 46, II e §1º, da Resolução TSE n. 23.464-15, *verbis*:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

(...)

§1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 desta resolução não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

permitam a análise da prestação de contas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento do recurso**, devendo ser mantida a sentença que julgou as contas do PSDB de Jaguarão aprovadas com ressalvas, na forma do art. 46, II e §1º, da Resolução TSE 23.464-15.

Porto Alegre, 25 de julho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL